

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3575, DE 2012.

Altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Dispõe sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

Busca priorizar dentro do Estatuto do Idoso as pessoas acima de 80 anos. Justifica que o aumento da expectativa de vida torna premente a diferenciação de prioridade, fazendo com as pessoas acima de 80 anos tenham prioridade especial salvo nos casos de atendimento de saúde emergencial que serão atendidos de acordo com a gravidade apresentada.

Altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Trata-se de proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3575, de 2012, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada obedece fielmente ao disposto na Lei Complementar 95/1998, com exceção do disposto no artigo 4º do citado projeto que apresenta um engano formal na designação do parágrafo. O artigo 71 do Estatuto do Idoso já possui quatro parágrafos, assim o acréscimo a ser proposto é o de um parágrafo 5º. O mesmo ocorre em relação ao artigo 15, cujo acréscimo não será de um § 5º e sim de um § 7º.

Quanto ao mérito, é necessário ponderarmos acuradamente. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano 2014 do Programa das Nações Unidas, A expectativa de vida no Brasil aumentou 17,9% entre 1980 e 2013, passando de 62,7 para 73,9 anos, um aumento real de 11,2 anos. A projeção atual é que o Ascenso continue com aumentos contínuos até 2050 quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima que teremos 73 idosos para cada 100 crianças.

Como já afirmei em outra ocasião, reconhecemos no Estatuto do Idoso o mais importante instrumento legal para cumprirmos a universalização da política que garanta a todos um envelhecimento com qualidade de vida e respeito aos seus direitos. A cada passo consolidado pelos governos e pela sociedade em políticas públicas voltadas à inclusão, como a saúde, assistência e a melhoria da renda, contribuímos para a ampliação da longevidade.

E mais, para um país que sempre se reconheceu como uma nação de jovens é necessária uma mudança cultural capaz de integrar gerações e produzir uma convivência feliz e respeitosa. Garantir um envelhecimento com direitos e qualidade para todas as pessoas é uma meta que deve nortear a ação de todos.

Assim, é extremamente válida a proposta apresentada pelo Deputado Simão Sessim no sentido de conceder prioridade especial dentro do estrato de pessoas idosas àquelas com ainda mais idade. Há diferenciações positivas que são extremamente necessárias para que possamos concretizar o princípio da igualdade, o que foi inclusive o cerne da aprovação do Estatuto do Idoso. Nunca é demais lembrar as sábias palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrimen*’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrimen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.” (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81-83).

No entanto, observamos que dentre os idosos essa diferenciação de prioridade não deveria se realizar num recorte fechado de idade, mas numa graduação paulatina: priorizando-se sempre o mais velho. Ora, se reconhecemos que a partir dos 60 anos as pessoas têm direito a atendimento diferenciado, parece-nos extremamente salutar que modifiquemos a norma para permitir a partir desta idade uma graduação na qual o mais velho seja sempre priorizado salvo nos casos de emergência médica.

O projeto de lei proposto altera três artigos do Estatuto do Idoso. Os artigos 3º e 15 tratam do atendimento ao idoso e o artigo 71 do trâmite prioritário de processos administrativos e judiciais. No caso do trâmite processual especial é preciso que a priorização seja feita no bojo do próprio

processo e, portanto, o recorte de idade é necessário. Assim, no mérito, mantém-se inalterada essa proposta. Embora, apresentemos Emenda para correção de vício formal.

Quanto aos artigos 3º e 15 que tratam do atendimento ao idoso, reconhecemos que o melhor modo de garantir a concretização dos ditames constitucionais é manter o espírito do projeto proposto, porém com alterações de redação para que sejam priorizados sempre os mais velhos e não apenas aqueles a partir de 80 anos, oferecemos em relação aos artigos 3º e 15 Emenda substitutiva. Os demais artigos permanecem inalterados, sendo mantida a proposta original.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3575/2012, e, no mérito, apresentamos a Emenda substitutiva supramencionada que altera a prioridade especial do idoso a partir de 80 anos para o idoso mais velho presente.

Pela aprovação com a emenda proposta .

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3575, DE 2012.

EMENDA N° 01

Dê-se a Ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, estabelecendo prioridade especial em razão da idade ao idoso mais velho e nos processos administrativos e judiciais aqueles a partir dos 80 anos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3575, DE 2012.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Esta Lei altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas idosas, sendo priorizado o atendimento dos mais velhos entre os idosos presentes e dos maiores de 80 anos em processos administrativos e judiciais”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3575, DE 2012.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 3º.

§ 1º.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial do mais velho em relação ao mais novo, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3575, DE 2012.

EMENDA Nº 04

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

““Art. 15.

.....
.....

§ 7.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3575, DE 2012.

EMENDA Nº 05

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º

Art. 71.

.....
§ 5.º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora